



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.245, DE 2016 **(Do Sr. Bonifácio de Andrada)**

Acrescenta o parágrafo 2º ao art. 459 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT - para possibilitar que empresas, com mais de uma base territorial, atendendo a peculiaridades locais, façam o pagamento de seus funcionários em uma única data.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. O art. 459 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 – CLT - passa a vigorar acrescido do parágrafo 2º, com a seguinte redação:

“Art. 459.....

§ 1º

§ 2º Observado o limite estabelecido no parágrafo anterior, o pagamento da remuneração poderá ser feito na mesma data, mesmo quando a empresa atuar em mais de uma base territorial, ainda que os instrumentos coletivos tragam datas distintas”.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na relação de trabalho, um dos aspectos mais importantes para a empresa e para o empregador é, sem dúvida nenhuma, a remuneração, que tem que ser feita de uma forma que não prejudique nenhuma das partes e que garanta a sobrevivência da empresa e a continuidade dos empregos.

Atualmente, empresas com base territorial mais extensa, que atuam em diferentes municípios e até em diferentes estados, vem apresentando dificuldades para efetuar o pagamento de seus funcionários, o que faz crescer o número de desempregados no país.

Enormes dificuldades também são apresentadas em relação aos empregados, como, por exemplo, os que solicitam transferência para outras localidades da mesma empresa e que, por esse motivo, encontram entraves para receber seus salários em datas diferentes do praticado naquela localidade, gerando verdadeira distorção para inúmeros empregados de uma mesma empresa.

Dessa forma, o objetivo do projeto de lei é permitir que as empresas possam se organizar de forma mais adequada, estabelecendo um regime geral de pagamento unificado, mesmo atuando em diferentes localidades, o que evitará a dispensa de diversos empregados.

Sala das comissões, 11 de maio de 2016.

Bonifácio de Andrada

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
 Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

.....

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

Art. 460. Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO